



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 49/2015, ao projeto de lei nº 20/2015 que dispõe sobre alterações em dispositivos da Lei Municipal 556 de 25 de fevereiro de 2014 que trata do regime de adiantamento no âmbito do Executivo.

1. Exposição da Matéria em Exame

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei nº 20/2015 dispõe sobre várias alterações na Lei Municipal que trata de adiantamentos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A competência da presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da matéria está prevista no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno e abrange a análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequação gramatical e lógica de todas as proposições submetidas a sua apreciação.

A proposta em questão foi recebida em 06/10/2015, lida e encaminhada a esta Comissão na data de 19/10/2015.

A mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito menciona que a “(...) proposta se justifica na necessidade que se tem de ajustar o texto original [da lei] a uma forma mais eficiente na prestação de contas”.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa municipal - de acordo com o artigo 3º, inciso I da Lei Orgânica e artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



Nota-se, também, que foram observadas as competências de iniciativa para a propositura, conforme previsão dos artigos 45, inciso IV e 63, inciso VII da Lei Orgânica.

No mérito, vislumbra-se que as alterações propostas visam adequar os termos da Lei Municipal as previsões estabelecidas na Lei Federal 8.666/93, bem como as situações práticas decorrentes do uso de adiantamentos no âmbito do Executivo.

Observou-se que a proposta de alteração do parágrafo único do artigo 5º e também em face da nova redação proposta no §5º do artigo 10 redundará em maior dificuldade para a prestação de contas baseadas na referida Lei Municipal, haja vista que as diárias foram incluídas no regime de adiantamento. Entretanto, entendemos que não há óbice legal para tal disposição.

No que concerne às revogações previstas no artigo 6º, entende-se que a manutenção de prazo para o Departamento de Finanças apurar as prestações de contas pode ser dilatado, mas não suprimido. Ademais disso, há um erro de redação no referido artigo, de forma que sugerimos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 DA CCJR:

REDAÇÃO ATUAL: Artigo 6º - Ficam revogados o parágrafo 2º do artigo 6º, o parágrafo 1º do artigo 11, o artigo 13, o Inciso III e artigos 2º e 3º do artigo 17, todos da Lei 556/2014.

NOVA REDAÇÃO: Artigo 6º - Ficam revogados o §1º do artigo 11, o artigo 13, o Inciso III e §§ 2º e 3º do artigo 17, todos da Lei 556/2014.

“Deus seja Louvado”

W S M



Com as alterações sugeridas, pretende-se adequar a redação do dispositivo aos parâmetros gramatical e lógico existentes no sistema, primando-se pela técnica legislativa e pelo resguardo do prazo para análise de eventuais incorreções na prestação de contas relativas ao regime de adiantamento.

Além disso, também sugerimos seja emendada a redação proposta para o §2º do artigo 11, o qual está presente no artigo 4º do projeto de lei, tendo em vista a necessidade de correção gramatical e lógica do texto do dispositivo legal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 DA CCJR:

REDAÇÃO ATUAL: Artigo 4º - O artigo 11 e seu parágrafo 2º, da Lei 556/2014 passam a ter a seguinte redação: “Artigo 11 – Os comprovantes das despesas deverão ser emitidos em nome do Município de Pariquera-Açu constando o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ. Parágrafo 2º - Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou qualquer outra forma de alteração, e valor legível.”

NOVA REDAÇÃO: Artigo 4º - O artigo 11 e seu parágrafo 2º, da Lei 556/2014 passam a ter a seguinte redação: “Artigo 11 – Os comprovantes das despesas deverão ser emitidos em nome do Município de Pariquera-Açu constando o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Parágrafo 2º - Os comprovantes das despesas deverão conter valor legível e não poderão apresentar rasuras, emendas, borrões ou qualquer outra forma de alteração.”

“Deus Seja Louvado”

W. S. A.



2. Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 20 de 09 de setembro de 2015, com as emendas sugeridas.

Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do inciso artigo 48, § 2º da Lei Orgânica, o presente projeto de lei será considerado aprovado caso conte com o voto da maioria absoluta (5 votos) dos membros da Câmara em um único turno de votação nominal.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2015


Luiz Alberto Rodrigues

Relator

Pelas conclusões:


Eliel Coppi

Presidente


Sebastião Assunção
Membro